



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 497/2018

Expediente CFM n.º 8392/2018

EMENTA: CONSULTA RELATIVA À REGULARIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E/OU PRIVADAS.

- I. Trata-se de consulta formulada pela CREMEB à CNE relativa à regularidade ou não de colocação de propaganda eleitoral em unidades de saúde públicas e privadas.
- II. Nos termos do art. 61, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos.
- III. A teor do disposto do art. 61, §4º, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é possível, desde que espontânea e gratuita.

Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica encaminhada pelo CREMEB, recebida no CFM pelo expediente acima na data de 24.07.2018, onde, resumidamente, busca saber se há regularidade na veiculação de propaganda eleitoral em unidades de saúde públicas e/ou privadas.

É o relatório.

Análise Jurídica

Da leitura do expediente, verificou-se que a consulta traz, ao final, o seguinte teor:

“Diante do exposto, pela atenta leitura das normas supra transcritas é possível concluir que os bens de uso comum são aqueles que não exigem consentimento especial, nem frequência limitada e os de uso comum especial são aqueles utilizados pela pessoa jurídica de direito público para desenvolver a finalidade a que se destinam, como escolas e hospitais, cuidando da saúde da população. Deste modo, nestes locais é vedado qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Todavia, considerando que a Resolução CFM n.º 2161/2017 possibilita a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares desde que seja espontânea e gratuita, inexistindo vedação expressa à colocação de cartazes com autorização da direção da unidade de saúde e desde que a permissão ocorra em relação a todas as chapas, cumpre-nos consultar a Comissão Nacional acerca

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

da possibilidade ou não deste tipo de propaganda, uma vez que esta prática vinha sendo utilizada em todas as eleições anteriores.”

O art. 61 da Resolução CFM nº 2161/2017 e seu §4º trazem o seguinte teor:

“Art. 61. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

...
§4º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”

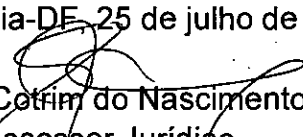
Observa-se que a parte final da consulta está de acordo com o teor dos excertos da Resolução CFM nº 2161/2017 supra transcritos.

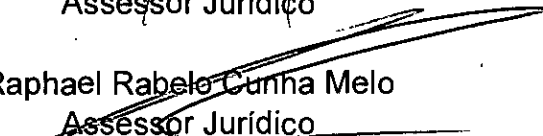
Da conclusão

Do exposto, opina esta COJUR no sentido da vedação de veiculação de propaganda eleitoral em unidades de saúde públicas e pela possibilidade de veiculação em unidades de saúde particulares, desde que espontânea e gratuita.

É o parecer, S.M.J.


Brasília-DF, 25 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico


Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

| | |
|---|----------------|
| Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM | |
| Em | 27 / 07 / 2018 |
|  | |
| Conselho Federal de Medicina | |